

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de do Projeto de Lei Nº 4.266, de 2023, de autoria do Senado Federal, inicialmente proposto pela Senadora Margareth Buzeth.

O projeto trata, inicialmente de uma série de mudanças no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Destaca-se, primeiramente, a proposição de acréscimo, no Artigo 92 do referido código, de hipótese de efeito da condenação “a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de



reclusão” “cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Na mesma esteira, prevê ainda hipótese de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, bem como vedação de nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo do condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O projeto majora ainda as penas previstas para o crime de lesão corporal nos casos em que a lesão é praticada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” e nos casos em que a lesão é praticada “contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino” (Art.129, §§ 9º e 13). Em ambos os casos, a proposta é que a pena seja de reclusão de 2 a 5 anos, contra respectivamente, 3 meses a 3 anos e 1 a 4 anos, segundo o texto hoje vigente.

Na sequência, propõe-se, ainda, no caso do crime de ameaça (Art.147), que se o crime for praticado “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” a pena seja aplicada em dobro, excetuando-se, na mesma hipótese, exigência de representação.

Por fim, em relação ao Código Penal, o projeto propõe tornar o feminicídio um crime autônomo, aumentando suas penas mínima e máxima, daí decorrendo também ajuste na redação atual do Art. 1º da Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei dos Crimes Hediondos.

O Projeto de Lei Nº 4.266, de 2023, também sugere mudança no Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais, propondo o acréscimo de um § 2º ao Art.21 da referida legislação, de modo que se aplique em triplo a pena a quem “Praticar vias de fato contra alguém”, “se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”.

O mesmo projeto propõe ainda modificações na Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, propondo restrições de



direitos de visitas íntimas ou conjugais a presos condenados por feminicídio; o cumprimento de pena distante do local de residência da vítima a condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares; a exigência do cumprimento de pelo menos 55% da pena para progressão de regime se o apenado for condenado por feminicídio e a monitoração eletrônica obrigatória para o apenado que usufrua de qualquer benefício que importe em sua saída de estabelecimento penal, caso este tenha sido condenado por feminicídio.

Adiante, propõe-se modificação no Art. 24-A da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, com o fito de aumentar a pena de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas. A redação atual, que prevê pena de detenção, de 3 meses a 2 anos, passaria a prever pena de reclusão, de 2 a 5 anos e multa.

Por fim, o Projeto de Lei em análise propõe mudanças no Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, prevendo que “os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência” contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”. Ademais, propõe que “os processos que apurem violência contra a mulher “independentemente do pagamento de custas, taxas, ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé”.

No curso da justificativa do texto inicial do Projeto, parte-se da premissa de que estudos recentes constatariam que “o feminicídio é o resultado final de uma série de atos anteriores voltados a lesionar ou subjugar a mulher”. Assim, seria necessário agravar as penas dos crimes que são considerados “precursores do crime de feminicídio”, “para que, desde o início, seja possível impedir que o agressor progrida em sua empreitada criminoso, chegando no crime mais grave”.

Ademais, imperioso seria “considerar o feminicídio como crime autônomo”, “de forma a reconhecer a gravidade e a especificidade desse tipo de violência”.



Em relação às demais medidas, de maneira geral, justifica-se que se trata de uma série de medidas que visam prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher, por meio de um “pacote-anti-feminicídio”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito e também de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Nº 4.266, de 2023 trata, como visto, de uma série de dimensões de um mesmo problema: a violência contra a mulher que, infelizmente, muitas vezes possui como deslinde a violência letal. Nesse sentido, muitos são os remédios trazidos à baila pelo projeto. Remédios este que, a juízo desta relatoria, convém que sejam analisados em bloco, uma vez que podem ser convenientemente classificados em tipos de mudanças sugeridos.

Em primeiro lugar, tem-se a proposição da criação de um novo tipo penal, o crime de feminicídio como um tipo autônomo. Neste sentido, cumpre adiantar que, sob o crivo desta relatoria, trata-se de mudança bem-vinda. Isto porque o assassinato de mulheres motivado pelo fato de serem mulheres não conforma um homicídio comum, senão que possui lógica própria, constituindo e refletindo um tipo específico de violência presente na sociedade.

De maneira distinta de qualquer outro tipo de homicídio, o feminicídio possui a característica precípua de perpetuar a pretensão de subordinação e descartabilidade da mulher frente ao homem, reforçando o



machismo e as estruturas patriarcais no que têm de mais violentas, gerando clima de medo e insegurança em todas as mulheres. Deve, portanto, como fenômeno distinto, ser albergado por tipo penal que reconheça o bem jurídico específico a ser tutelado.

E isso nos leva a um segundo bloco de proposições trazidas pelo projeto. A majoração das penas para crimes que o projeto muito acertadamente trata como precursores do feminicídio são deveras necessárias para que se possa enviar uma mensagem muito clara de que a sociedade brasileira não tolera nenhum tipo de violência contra a mulher e de que o Congresso Nacional e todas as autoridades constituídas estão atentas ao menor sinal de violência. Ademais, trata-se de um reconhecimento da gravidade de todos os tipos de violência aqui tratados e não apenas do mais trágico, letal e irremediável tipo de ofensa.

Todavia, o estabelecimento da pena de dois a cinco anos de reclusão para o crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, bem como para o mesmo delito cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, previstos, respectivamente, nos §§ 9º e 13 do art. 129 do Código Penal (CP), é medida que não se coaduna com os patamares previstos para outras modalidades qualificadas do crime de lesão corporal definidas naquele diploma legal.

Com efeito, o § 1º do mesmo artigo comina pena de um a cinco anos de reclusão ao agente que praticar lesão corporal de natureza grave, da qual resultar:

- I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou
- IV - aceleração de parto.

Observa-se, portanto, que a majoração de pena proposta no projeto atribui punição mais severa ao agente que cometer uma lesão corporal



de natureza leve, ainda que contra a mulher ou no contexto de violência doméstica, do que a sanção aplicada ao autor de uma lesão corporal grave.

De outro lado, não se questiona a gravidade da lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Por tal razão, o Código Penal foi recentemente alterado pela Lei nº 14.188/2021, que inseriu qualificadora à lesão corporal quando o crime for praticado nessas circunstâncias, estabelecendo pena de um a quatro anos de reclusão ao criminoso - *quantum* muito superior à reprimenda prevista para os demais casos de lesão leve, infração apenada com detenção de três meses a um ano. Julgamos, portanto, que a reprimenda atualmente fixada na legislação vigente já se mostra adequada e guarda harmonia com as outras sanções previstas no art. 129 do CP.

Não obstante e, considerando a similaridade entre os casos de agressão à mulher e agressão ocorrida no contexto de violência doméstica e familiar, faz-se necessário equipar as penas das figuras típicas definidas nos §§ 9º e 13 do art. 129 do CP.

Vale ressaltar que o tratamento penal dispensado a condutas típicas semelhantes deve ser equivalente, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.

Posto isso, a proposta de aumento da pena definida para o crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, não se revela razoável, uma vez que os patamares sugeridos superam as penas fixadas para delitos mais graves, como a lesão corporal grave e o sequestro e cárcere privado.

Assim, tendo em vista que a conduta não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis, propomos o estabelecimento da pena de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa, igualando-a às punições cominadas aos crimes de perseguição e de violência psicológica contra a mulher, previstos, respectivamente, nos arts. 147-A e 147-B do CP.

Outro conjunto de medidas importantes trazidas pelo projeto são aquelas relacionadas aos efeitos da condenação relativas aos crimes cometidos contra as mulheres. A previsão de perda do poder familiar para o



ofensor, nesse sentido, é fundamental para a minimização de danos psicológicos e do sofrimento da vítima e dos infantes, que não apenas têm seus melhores interesses negligenciados, como podem sofrer danos de difícil reparação.

Em sentido similar, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, bem como o impedimento de nomeação, designação ou diplomação de condenado por violência contra a mulher constitui não apenas ato de justiça, mas também sinal de reprovação simbólica coletiva de que o Brasil não tolera mais violência nas esferas pública e privada. Trata-se, inclusive, de uma sinalização internacional positiva da República Federativa do Brasil ao mundo de que nosso país avança no reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres.

Ademais, em relação às medidas relativas ao processo e à execução penal, acreditamos que todas elas visam conferir uma maior e mais justa proteção à mulher, que, sem descuidar da proporcionalidade e dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, reforçam o cuidado com as vítimas, que são o elo mais vulnerável dessa relação. Tratam-se, portanto, de mudanças nobres, na direção correta e que merecem, afinal, a acolhida desta Casa.

Por fim, ainda que não caiba a esta Comissão manifestar-se sobre aspectos concernentes à técnica legislativa, aproveitamos o ensejo para realizar pequenos ajustes no texto, de modo a aperfeiçoar o projeto.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 92, 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

.....

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.



§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do **caput** deste

artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo desde o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do **caput** e do inciso II do § 2º deste artigo.” (NR)

“Lesão corporal

Art. 129.

.....

Violência doméstica

§ 9º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

.....

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

.....” (NR)

“Disposições comuns

Art. 141.

.....

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.” (NR)

“Ameaça

Art. 147.

.....

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.” (NR)



Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.”

Art. 3º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 21.

.....

§ 1º

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A



do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo.” (NR)

Art. 4º Os arts. 41, 86 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.” (NR)

“Art. 86.

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.” (NR)

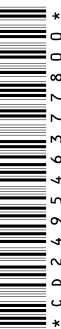
“Art. 112.

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.”



Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

.....

I-B – feminicídio (art. 121-A);

.....” (NR)

Art. 7º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.” (NR)

Art. 9º Revogam-se o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-1814

